



UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
DIRETORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL



MARCELO RAIFUR

**A REALIDADE DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE
INTERESSE PÚBLICO NA REGIÃO DE ITAPEVA – SÃO PAULO**

MONOGRAFIA DE ESPECIALIZAÇÃO

CURITIBA

2011

MARCELO RAIFUR



**A REALIDADE DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE
INTERESSE PÚBLICO NA REGIÃO DE ITAPEVA – SÃO PAULO**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista na Pós Graduação em Gestão Pública Municipal, Modalidade de Ensino a Distância, da Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR – *Campus Curitiba*.

EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA Orientador: Prof Msc Eduardo Bernardes de Castro

CURITIBA

2011



TERMO DE APROVAÇÃO

A REALIDADE DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE
PÚBLICO NA REGIÃO DE ITAPEVA – SÃO PAULO

Por

Marcelo Raifur

Esta monografia foi apresentada às 14 h do dia 01 de dezembro de 2011 como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista no Curso de Especialização em Gestão Pública Municipal, Modalidade de Ensino a Distância, da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, *Campus* Curitiba. O candidato foi argüido pela Banca Examinadora composta pelos professores abaixo assinados. Após deliberação, a Banca Examinadora considerou o trabalho APROVADO.

Prof Msc Eduardo Bernardes de Castro
UTFPR – *Campus* Curitiba
(orientador)

Prof Msc Hilda Alberton de Carvalho
UTFPR – *Campus* Curitiba

‘A Folha de Aprovação assinada encontra-se na coordenação do curso ou programa’

Dedico este trabalho a todos aqueles que acreditaram em meu potencial e que através de meus conhecimentos possam fazer bom uso para o desenvolvimento e bem estar da sociedade.

AGRADECIMENTOS

Ao meu Pai Eterno que todos os dias tem me dado a oportunidade de desfrutar deste mundo maravilhoso com muita saúde e forças para superar os obstáculos da vida.

Aos meus pais por acreditarem no meu crescimento pessoal me apoiando e incentivo nessa fase do curso de pós-graduação e durante toda minha vida. E a minha filha Pamela Christine Raifur por todo incentivo e colaboração nos momentos em que necessitei de seu apoio.

Ao meu orientador Professor Mestre Eduardo Bernardes de Castro, que me orientou, pela sua disponibilidade, interesse e receptividade com que me recebeu e pela prestabilidade com que me ajudou.

Agradeço aos pesquisadores e professores do curso de Especialização em Gestão Pública Municipal, professores da UTFPR, e toda equipe do Campus Curitiba.

Agradeço as tutoras presenciais Ana Paula Dorini e Silvana Sales Dias Baptista Santos e a tutora a distância Prof. Liliane Cristina Ramos de Andrade que com muita paciência nos auxiliaram durante todo o período do curso.

Agradeço aos colegas do curso de pós-graduação pelo apoio e troca de idéias que tivemos durante todo percurso deste curso e aos amigos o Advogado Eduardo Mitio Gondo e ao Vereador Ney pela disposição e atenção em todos os momentos que necessitei de apoio e incentivo na realização de pesquisas.

Enfim, sou grato a todas as pessoas que contribuíram de forma direta ou indireta para realização desta monografia.

“Que o teu trabalho seja perfeito para que,
mesmo depois da morte, ele permaneça”.

(Leonardo da Vinci)

RESUMO

RAIFUR, Marcelo. A realidade das organizações da sociedade civil de interesse público na região de Itapeva. 2011. 61 páginas. Monografia (Especialização em Gestão Pública Municipal). Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, 2011.

O presente trabalho tem como temática a Lei nº 9790/99, que institui a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, permitindo uma nova forma de relacionamento entre as Organizações credenciadas pelo Ministério da Justiça e o Poder Público possibilitando o firmamento do Termo de Parceria. O Decreto Lei 7568/2011, recentemente promulgado, altera as regras para realização Termo de Parceria, regras estas que podem ser sentidas pelas organizações que não se adaptarem as novas normas. Com base nas citadas Leis e pela análise de um resgate histórico do desenvolvimento do Terceiro Setor brasileiro – período de 1543 (Brasil Império) à 2001 – foi possível verificar os caminhos legais propostos às organizações não governamentais e visualizar os principais impactos gerados pela sua evolução. Por meio de uma metodologia de natureza qualitativa (considerando também dados quantitativos), análise de documentos, publicações e entrevistas, e, tendo como escopo instituições qualificadas como OSCIP, foram analisadas as organizações encontradas nos municípios de Itaberá, Itapeva e Guapiara localizados na região Sudeste do interior do Estado de São Paulo. Concluímos, após reflexão dos dados coletados, que o relacionamento vivenciado por estas entidades com o Poder Público, em se tratando de “Termo de Parceria”, na realidade não acontece como prevê a Lei pelo mero desconhecimento da legislação por parte dos Gestores Públicos e principalmente por inexistência de projetos das entidades que despertam o interesse do Estado.

Palavras-chave: Terceiro Setor; Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP; Lei nº 9.790/99; Decreto lei nº 7568/2011, Termo de Parceria.

ABSTRACT

RAIFUR, Marcelo. The role of civil society organizations in the public interest in the region of Itapeva – Sao Paulo. 2011. 61 páginas. Monografia (Especialização em Gestão Pública Municipal). Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, 2011.

This work has as thematic the Law No. 9790/99 establishing the qualification of Civil Society Organization of Public Interest - OSCIP, allowing a new form of relationship between the organizations credentialed by the Ministry of Justice and the Government allowing signing a partnership agreement. Decree Law 7568/2011, recently promulgated, amends the rules for carrying out a partnership agreement, that may be experienced by organizations that do not fit the new rules. Based on the aforementioned laws and a historical development of the Third Sector for the period from 1543 Brazilian (Brazil Empire) to 2001 was possible to verify the legal ways offered to NGOs and visualize the major impacts generated by their developments. Through a qualitative nature methodology, also considering quantitative data, through analysis of documents, publications, interviews and having as scope institutions qualified as OSCIP found in the municipalities of Itaberá, Itapeva and Guapiara, all of them located in Southeastern side of Sao Paulo state, were analyzed. We conclude after collected data analysis that the experienced relationship of these entities with the Government in dealing with the "Partnership Agreement" in fact does not happen as foreseen in the law, wich is caused by mere ignorance of the lagislation by Public Managers and especially by the absence of projects from organizations that attract the interest of the State.

Key Words: Third sector; Civil Society of Public Interest Organizations (OSCIP); Law 9.790/99; Decree-law nº 7586/2011; partnership term.

LISTA DE QUADROS

Quadro 01	Acesso a Recursos Públicos para realização de projetos – comparativo entre a Lei nº 9790/99 e legislação anteriores.....	35
Quadro 02	Avaliação e responsabilização pelo uso de Recursos Públicos....	35
Quadro 03	Controle Social e Transparência.....	36
Quadro 04	Prestação de contas de Recursos Públicos estatais repassados	36
Quadro 05	No que tange a vedação de celebração de convênios.....	38
Quadro 06	Exigibilidade no ato do cadastramento da entidade.....	39
Quadro 07	Comparação Lei nº 9790/99 e Decreto nº 7568/11.....	40

LISTA DE FIGURAS

Figura 01 – Mesorregiões do Estado de São Paulo.....	43
Figura 02 – Mesorregião de Itapetininga.....	43

LISTA DE TABELAS

Tabela 01 – Possibilidades de combinações entre Público e Privado.....	14
Tabela 02 – Ano de qualificação das entidades pesquisadas.....	49

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	13
2.1 TERCEIRO SETOR	13
2.2 ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO.....	22
2.3 TERMO DE PARCERIA.....	29
3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS DA PESQUISA	42
3.1 LOCAL DA PESQUISA OU LOCAL DE ESTUDO	42
3.2 TIPO DE PESQUISA E TÉCNICAS DA PESQUISA.....	43
3.3 COLETA DOS DADOS.....	44
4 RESULTADOS E DISCUSSÃO	45
4.1 OSCIP'S IDENTIFICADAS.....	45
4.1.1 AMIGOS ASSOCIADOS DE ITABERÁ – AMAI.....	45
4.1.2 ASSOCIAÇÃO MONO-CARVOEIRO.....	46
4.1.3 ASSOCIAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO SOCIAL – ADS	47
4.2 ANÁLISE DA ATUAÇÃO DAS OSCIP'S E DAS RELAÇÕES COM O PODER PÚBLICO.....	48
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
6 CONCLUSÃO	58
REFERÊNCIAS	59
APÊNDICE(S)	61

1 INTRODUÇÃO

A desigualdade social sempre foi um incômodo e uma indignação da sociedade. A partir disso, a vontade do indivíduo de participar de algum projeto ou ação que permita melhorar o bem estar de um grupo sempre existiu. A espera por ações do Estado em determinadas políticas públicas não acontecem por impedimentos muitas vezes ocasionados por falta de vontade política, econômica ou por demandas impossíveis de serem atendidas pelo universo estatal.

Partindo destes princípios, nascem organizações conceituadas de Terceiro Setor havendo uma grande variedade de entidades disseminadas na esfera de atuação pública não estatal, formado a partir de iniciativas privadas, voluntárias, sem fins lucrativos, no sentido de bem comum. Conceitua-se um conjunto altamente diversificado de instituições, no qual se incluem organizações não governamentais, fundações e institutos empresariais, associações comunitárias, entidades assistenciais e filantrópicas, assim como várias outras instituições sem fins lucrativos. A complexidade econômica conduz diferentes possibilidades de relacionamento entre sociedade civil e Estado, mas também a outras modalidades de organizações sociais.

A reforma do marco legal do terceiro setor por meio da Lei nº 9790/99, cujo objetivo principal de seus idealizadores era o fortalecimento do setor, trouxe mudanças para amenizar os principais anseios das organizações não governamentais sem fins lucrativos ou apenas representam mais uma norma voltada para o interesse do Estado e distante da realidade dessas organizações. A legislação procurou criar mecanismos mais modernos para o reconhecimento institucional das organizações da sociedade civil, bem como para a formação de vínculos de cooperação entre elas e o Poder Público na provisão de atividades de interesse público. O Termo de Parceria foi o instrumento criado para regular essas relações de cooperação, trazendo possibilidades de inovação em relação a outros modelos até então existentes. Uma vez qualificada como OSCIP a organização ficaria apta a firmar Termos de Parceria com órgãos do Poder Público.

Diante dos preceitos da nova norma, esta pesquisa tem como objetivo geral diagnosticar a realidade das entidades qualificadas pelo Ministério da Justiça como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP na região de Itapeva, interior do Estado de São Paulo.

A partir deste objetivo geral, elencamos como objetivos específicos:

- 1 – Apresentar um prévio panorama da trajetória do Terceiro Setor no Brasil de forma que proporcione subsídios para melhor compreensão deste estudo.
- 2 – Sucinta abordagem da Lei nº 9790/99 que qualifica as entidades sem fins lucrativos de interesse público.
- 3 – Identificar e caracterizar as OSCIP's atuantes na região.
- 4 – Descrever e analisar a atuação das OSCIP's da região.
- 5 – Analisar a atuação do Poder Público sobre as OSCIP's identificadas.
- 6 – Fazer recomendações para a melhoria da atuação das OSCIP's e da relação destas com o Poder Público.

Diante deste cenário de maior participação de organizações de terceiro setor na prestação de serviços de interesse público, este trabalho tem sua importância fundamentada na discussão e reflexão sobre esta atuação, haja vista que dela decorrem diversas ações que influenciam o cotidiano do cidadão e o uso do recurso público.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Por meio de uma abordagem histórica do desenvolvimento do Terceiro Setor brasileiro de uma forma panorâmica demonstramos a evolução e alguns dos benefícios que se estenderam ao setor ao longo dos tempos. Em seguida, destacamos a Lei nº 9790/99, que é o ponto chave deste trabalho de pesquisa, sua aplicabilidade e enquadramento de entidades privadas sem fins lucrativos, bem como, citações bibliográficas que deixam claro a objetividade da Lei. O Termo de Parceria entra em foco acompanhado das recentes alterações trazidas pelo Decreto Lei nº 7.568/2011 que cria novas regras de relacionamento entre OSCIP e Poder Público.

2.1 TERCEIRO SETOR BRASILEIRO

Antes mesmo de abordarmos sobre o tema, necessário se faz apresentar uma breve definição de “Interesse Público” e Mercado.

Segundo o art. 2º, parágrafo único, II da Lei 9.784/99, o interesse público se conceitua pelo “atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competência, salvo autorização em lei”.

A partir desta definição, está claro de que o interesse público se trata de um dos princípios que regem a Administração Pública (Setor Público), ou seja, é o governo, representando o uso de bens públicos para fins públicos.

Em contrapartida ao raciocínio apontado acima, o setor denominado como Mercado é o “local” no qual agentes econômicos privados procedem à troca de bens e serviços por uma unidade monetária ou por outros bens seguindo interesses privados equilibrando-se pela lei da oferta e da procura, ou seja, é o setor ocupado pelas empresas privadas com fins lucrativos.

Segundo as autoras Ferrarezi e Rezende (2002), o Terceiro setor é formado por organizações privadas, sem fins lucrativos, desempenhando ações de caráter público, sendo uma mistura de princípios públicos e privados, constituindo, assim, outro mecanismo redistribuidor de riqueza, sendo que as suas ações partem da sociedade civil e obedecem à lógica do altruísmo, da filantropia, da reciprocidade, dos costumes e tradições, das concepções morais e religiosas etc.

FERNANDES (1994) considera o terceiro setor como uma das possibilidades lógicas do universo de quatro combinações possíveis da conjunção público e privado:

AGENTES		FINS		SETOR
Privados	Para	privados	=	Mercado
Públicos	Para	públicos	=	Estado
Privados	Para	públicos	=	Terceiro Setor
Públicos	Para	privados	=	(corrupção)

(Fonte: FERNANDES, Rubem César. Privado Porém Público: o Terceiro Setor na América Latina, 1994.)

Tabela 01

Com efeito, seguindo o raciocínio do autor da tabela acima mencionada, destacado por IOSCHPE (2005), podemos denominar o Terceiro Setor como sendo organizações não-governamentais sem fins lucrativos, privadas, voluntárias, que tem

atuações com finalidades públicas ou coletivas no sentido da geração de interesses comum, compõem, de acordo com uma tipologia organizacional, podendo abranger parceiros do primeiro e segundo setor para o desenvolvimento de atividades diversificadas.

Já Rodrigues (1998, p.31) afirma que "por terceiro setor entende-se a sociedade civil que se organiza e busca soluções próprias para suas necessidades e problemas, fora da lógica do Estado e do mercado. A expressão terceiro setor é, assim, utilizada em contraposição à idéia de que o primeiro setor é constituído pelo Estado, e de que o segundo setor é formado pelas empresas privadas".

O terceiro setor agrega organizações como, fundações, associações, institutos, entidades que atuam atendendo demandas sociais, que o Estado em crise de legitimidade e incapacidade de financiar não consegue atender, utilizando recursos privados ou parcerias com o próprio Estado.

O “nascimento” das entidades inseridas no terceiro setor ocorre a partir das necessidades e aspirações dos movimentos sociais e dos grupos de expressão das minorias, de onde se cria um movimento organizado, que de acordo com Bava (1997, p.79) “provém da vitalidade da capacidade organizada [...] a busca do terceiro setor é sempre voltada para a busca de justiça social, de equidade, de dignidade e qualidade de vida”.

Salamon e Anheir (1997) definem cinco pré-requisitos para a caracterização de uma organização como sendo do terceiro setor, são eles:

- *ser organizada, isto é, ter algum grau de institucionalização;*
- *ser privada, isto é, institucionalmente separada do governo;*
- *não fazer distribuição de lucros;*
- *ser autogovernável;*
- *ter algum grau de participação voluntária, mesmo que apenas no conselho diretor.*

Para uma melhor visualização e entendimento do conceito e relevância deste Setor, necessário se faz abordar a sua cronologia histórica.

Com o advento de conceitos como responsabilidade social das empresas e um fortalecimento de um senso de cidadania, o terceiro setor passou a se expandir em grande escala, isso no Brasil da década de 90.

Tomando como base o texto: “A Sociedade Civil e o Terceiro Setor”, de Rothgiesser (2002), a trajetória de desenvolvimento do Terceiro Setor brasileiro se divide em seis etapas:

► **1ª fase - Império até a 1ª República:** Em data de 1543, é criada e instalada na Capitania de São Vicente a primeira entidade do país voltada para atender aos desamparados – a “Irmandade da Misericórdia” – época em que o Brasil era constitucionalmente vinculado à Igreja Católica e a utilização dos recursos, principalmente o privado, passava por seu crivo. Era a época das Ordens Terceiras, das Santas Casas, das Benemerências atuando, principalmente, nas áreas de saúde e previdência. A rigor, o que o Estado não provia, os líderes das principais comunidades portuguesas e espanholas de imigrantes proviam. Com esmolas se constituíam pequenos dotes para órfãos e se compravam caixões para os pobres. Beneditinos, franciscanos e carmelitas, assim como a Santa Casa, foram exemplos expressivos da ação social das ordens religiosas predominantes. Vinculam-se às ações sociais desenvolvidas, à época, expressões tais como mutualismo, benemerência e outras ainda hoje utilizadas, tais como, assistencialismo, caridade etc.

► **2ª fase - Revolução de 1930 até 1960:** Época em que o Brasil transformava-se urbana e industrialmente, transformações estas que passaram a moldar a nova atuação da elite econômica. Época em que o setor Estatal ganhou mais poderes, sendo único portador do interesse público: o “Estado Novo”, com o presidente Getúlio Vargas. Em 1935 foi editada a primeira lei brasileira que regulamentava as regras para a declaração de Utilidade Pública Federal, que, em seu art. 1º, dizia “que as sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no país deveriam ter o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade”. Em 1938, formalizou-se a relação do Estado com a assistência social com a criação do Conselho Nacional do Serviço Social. Paralelamente à atuação do Estado, surgiram ações filantrópicas a partir de senhoras de famílias economicamente privilegiadas; e os grandes mecenas, oriundos das principais cidades e líderes de indústrias, como os Matarazzo, Chateaubriand, entre outros. Os termos filantropia e mecenato cunham-se nesta fase, marcadamente.

► **3ª fase - A partir de 1960 até a década de 70:** continuando, Rothgiesser (2002) afirma que, o fortalecimento da sociedade civil se deu, paradoxalmente, no bojo à resistência à ditadura militar. No momento em que o regime autoritário bloqueava a participação popular na esfera pública, microiniciativas na base da sociedade foram inventando novos espaços de liberdade e reivindicação. Inscrevem-se, neste momento, os movimentos comunitários de apoio e ajuda mútua, voltados à defesa de direitos e à luta pela democracia. Marca-se, neste contexto, o encontro da solidariedade com a cidadania, representadas em ações de organizações não-governamentais (ONGs) de caráter leigo, engajadas em uma dupla proposta: combater a pobreza e combater o governo militar ditatorial.

► **4ª fase - a partir dos anos 70:** Multiplicam-se as ONGs com o fortalecimento da sociedade civil - embrião do Terceiro Setor - em oposição ao Estado autoritário. O Brasil dava início à transição de uma ditadura militar para um regime democrático. Com uma "distensão lenta, segura e gradual" (como os militares costumavam caracterizar esse processo), a sociedade brasileira começou a exercer seus direitos constitucionais, suspensos até então. Com o avanço da redemocratização e as eleições diretas para todos os níveis de governo, as organizações de cidadãos assumem um relacionamento mais complexo com o Estado. Reivindicação e conflito passam a coexistir com diálogo e colaboração.

► **5ª fase - os anos 90:** Surge um novo padrão de relacionamento entre os três setores da sociedade. O Estado começa a reconhecer que as ONGs acumularam um capital de recursos, experiências e conhecimentos, sob formas inovadoras de enfrentamento das questões sociais, que as qualificam como parceiros e interlocutores das políticas governamentais. O mercado, antes distanciado, passa a ver nas organizações sem fins lucrativos, canais para concretizar o investimento do setor privado empresarial nas áreas social, ambiental e cultural. Marcam-se, portanto, nesse período, as palavras parceria, cidadania corporativa, responsabilidade social, investimento social privado. Formas de expressão deste novo movimento de encontro dos três setores da economia brasileira. Amplia-se, fortemente, o conceito de Terceiro Setor: para além do círculo das ONGs, valorizam-se outros atores sociais como as fundações e institutos (os braços sociais das empresas), as associações beneficentes e recreativas, também

as iniciativas assistenciais das igrejas e o trabalho voluntário de maneira geral. Criase, no governo de Fernando Henrique Cardoso, o Programa Comunidade Solidária com o propósito de articular trabalhos sociais em vários ministérios. E, em 1998, é regulamentada a Lei do Voluntariado.

► **6ª fase - século XXI:** A ONU-Organização das Nações Unidas decreta 2001 como o "Ano Internacional do Voluntário". Acontecem, no Brasil, o I e II Fórum Social Mundial, implementadores de idéias alternativas de ação econômica e social. Promove-se o desenvolvimento social a partir do incentivo a projetos auto-sustentáveis - em oposição às tradicionais práticas de caráter assistencialista geradoras de dependência - e em propostas de superação de padrões injustos de desigualdade social e econômica. Questionam-se, na sociedade civil, formatos pré-conceituosos baseados em padrões de comportamento e pensamento julgados "adequados" aos sujeitos-cidadãos. Abrem-se novas perspectivas à aceitação da diversidade de comportamentos humanos, de respeito à singularidade cultural e à autodeterminação econômica dos povos. Implementam-se políticas de proteção aos bens da humanidade, incluídas todas as formas de vida e sua preservação.

Em resumo, desde os primórdios do império brasileiro até os dias atuais, pequenos gestos cotidianos, tanto quanto, na busca de práticas sociais solidárias, através de redes por todo o planeta, culminou, ao ponto de vista da Autora do texto, na consolidação de uma única proposta para o Terceiro Setor, que é a Ética e a Solidariedade.

Segundo as autoras Ferrarezi e Rezende in "OSCIP — Organização da Sociedade Civil de Interesse Público: a Lei 9.790/99 como alternativa para o terceiro setor (2002)", o terceiro setor possui duas realidades que devem ser consideradas no seu desempenho, neste momento atual da sociedade:

► *a realidade de sanar as questões sociais não resolvidas pelo Estado do Bem Estar Social e as demandas sociais que o segundo setor abdicou nas suas tradicionais limitações, envolvendo a filantropia empresarial, os financiamentos de agências nacionais e estrangeiras, as redes de empresas que investem na gestão de conhecimento e metodologias para reverter às carências (o subemprego, o desemprego e o mau desenvolvimento econômico da sociedade).*

► *a realidade do comprometimento e da missão de privilegiar o ser humano e as relações, ou seja: a gestão participativa, pois são organizações que não tem donos/acionistas e não visam ao lucro.*

Em continuidade, na concepção de Ferrarezi e Rezende (2002), o terceiro setor reavivou espaços na sociedade e começa a mostrar a sua importância na relação que visa a integração com o primeiro e segundo setores (são as ações sociais integradas às ações públicas e às ações privadas), no diálogo de políticas sociais necessárias, no treinamento eficaz de gestores sociais e na multiplicação de facilitadores de equipes.

Destaca-se a existência de um intercâmbio do terceiro setor com o Estado, pois o mesmo necessita da representação política que a autoridade legal pode lhe fornecer. De outro lado, o terceiro setor, também necessita do mercado, pois a propriedade privada é o marco de autonomia da sociedade diante do Estado e, portanto de responsabilidade social.

A colaboração entre esses setores por meio de ações em parceria estabelece um novo espaço de pensar e agir às questões sociais. A parceria está representando a soma de esforços com o intuito de se alcançar interesses que sejam comuns. Essa responsabilidade implica na alternativa de compor projetos capazes de enfrentar fatores tais como: a exclusão social, na destruição do meio ambiente, na explosão populacional, no crescimento do narcotráfico, das doenças, da pobreza, da falta de capacitação, do desemprego e permitir mobilizar recursos, meios, instrumentos e pessoas com capacidade e segurança de implementar trabalhos de interesse da humanidade.

O terceiro setor deve imprimir uma crescente aprendizagem da sociedade como um todo no que se refere à sua área de atuação, para atingir os seus objetivos, e, para tanto, deve enfrentar e responder alguns desafios fundamentais para o seu fortalecimento, tais como:

► Produzir cursos e disseminar informações sobre o que é o terceiro setor e como agir profissionalmente no mesmo;

- ▶ Elaborar projetos e programas para a administração das Organizações sociais que, contenham qualidade na sua gestão;
- ▶ Captar recursos para que ocorra a sustentabilidade das Organizações sociais;
- ▶ Criar campanhas de esclarecimento e envolvimento público para gerar uma maior participação voluntária dos cidadãos às questões sociais.

Exemplificando a atuação do terceiro setor no Brasil, existem grandes diversidades de instituições no Terceiro Setor que compartilham de algumas características em comum. Quando atuam na área da assistência social, saúde ou educação, geralmente os trabalhos são focados em pessoas e famílias que estão à margem do processo produtivo ou fora do mercado de trabalho, não tendo acesso aos bens e serviços necessários ao suprimento de suas necessidades básicas.

Apesar dessas instituições não se constituírem de caráter público, desenvolvem um trabalho de interesse público. Hoje a assistência social perdeu seu caráter, historicamente dado, de caridade, benevolência e favor, tornando-se política pública de garantia de direitos do cidadão. É possível dizer que à assistência social compete processar a distribuição das demais políticas sociais e também avançar no reconhecimento dos direitos sociais da sociedade brasileira excluída. Assim, a Constituição Federal de 1988 introduz em um de seus conceitos a Assistência Social que conta com a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), garantindo os direitos de cidadania e assistência social o status de política pública, direito do cidadão e dever do Estado, garantindo, ainda, a universalização dos direitos sociais e por introduzir o conceito dos mínimos sociais. O atendimento a esses direitos, portanto, faz parte de um interesse público e, qualquer instituição que trabalhe na perspectiva de defesa desses direitos e garantia da cidadania, está cumprindo um fim público, pois se volta para o outro que, de alguma forma, está sendo explorado, excluído ou destituído.

Dessas entidades se caracterizam, também, por não manter uma relação mercantil com a sociedade, não trabalham visando o lucro no sentido do interesse capitalista. As receitas originadas de doações, convênios, parcerias e/ou prestação de serviços, são revertidas para a própria instituição, não havendo distribuição de

“lucros” entre seus diretores ou associados. Esse é mais um dado que as enquadra como instituições de assistência social, segundo o artigo 3º da Lei 8.742/93 (LOAS) consolidada com a Lei 12.435/2011:

“Art.3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

§1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que tratam os incisos I e II do art. 18.

§2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18.

§3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18.” (NR.)

As instituições do Terceiro Setor destacam-se pelo fato de não serem instituições estatais, embora algumas mantenham vínculos com o Estado por força de convênios, relações de parceria e cadastro nos Conselhos Municipais, conforme artigos 9º e 10º da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Estas entidades estão organizadas fora do aparato estatal e são altamente governadas, possibilitando certa autonomia de ação e definição de diretrizes em relação ao Estado, embora estejam sob a fiscalização dos Conselhos, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 9º desta mesma Lei.

A presença do voluntariado é imprescindível nestas instituições, revestida de tamanha importância no que configura a atuação em prol da manutenção e sobrevivência dessas instituições, sendo fundamental a participação de profissionais competentes, comprometidos e responsáveis que geralmente ocupam o seu gerenciamento.

A possibilidade de essas instituições obterem a qualificação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) que é obtido junto ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), desde que a instituição preencha os requisitos exigidos, dentre eles, o de atuar diretamente na área da Assistência Social, e o certificado de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) pode ser solicitado junto ao Ministério da Justiça, com uma abrangência maior de instituições que podem alcançar essa qualificação, não podendo uma mesma instituição acumular os dois certificados.

Portanto, as organizações que compõem o Terceiro Setor atuam em uma diversidade e variedade de questões que afetam a sociedade na área da assistência social, da saúde, do meio ambiente, da cultura, educação, lazer, esporte, etc. trabalham na defesa e garantia dos direitos dessa população desenvolvendo um trabalho de interesse público, embora mantenham vínculos com o poder público, não são estatais e contam ainda com o trabalho de um corpo de voluntariado.

2.2 ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO

Esta organização civil, mais conhecida por sua sigla – OSCIP – de um modo geral, é entendida como uma organização em si mesma, porém, trata-se de uma qualificação atribuída por normas de um ordenamento jurídico, ou seja, decorrente de um conjunto de leis específicas.

Para melhor entendimento da complexibilidade deste assunto, necessário se faz esclarecer outra questão em relação a outro termo diretamente relacionado a OSCIP, qual seja a ONG.

“Assim como a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), a Organização Não Governamental (ONG), é uma sigla e não um tipo específico de organização, entretanto, diferentemente da OSCIP, que, como já abordado, é uma qualificação decorrente de lei, não há no direito brasileiro qualquer designação ou espécie de sociedade denominada ONG, existindo, apenas, um reconhecimento supra legal, de cunho cultural, político e sociológico (Ferrarezi, 2002)”.

Desta forma, e, a partir do ponto de vista de REZENDE (2002), podemos deduzir que existe um entendimento social de que ONGs são entidades às quais as pessoas se vinculam por identificação pessoal com as causas por elas promovidas, e que, por natureza, não têm finalidade lucrativa, mas uma finalidade maior, genericamente filantrópica, humanitária, de defesa de interesses que costumam ser de toda a população, destinando-se às atividades de caráter eminentemente público, sendo a parcela da sociedade civil, como um todo, que se organiza na defesa de seus interesses coletivos.

A sigla ONG, então, expressa genericamente um conjunto de organizações do terceiro setor tais como associações, cooperativas, fundações, institutos, etc.

Em resumo, a ONG, atualmente um fenômeno mundial onde a sociedade civil se organiza espontaneamente para a execução de certo tipo de atividade cujo cunho, o caráter, é de interesse público, inexistente em nosso ordenamento jurídico. Sendo que a forma societária mais utilizada pela Organização é a da associação civil – em contrapartida às organizações públicas e as organizações comerciais. São regidas por estatutos, têm finalidade não econômica e não lucrativa. Fundações também podem vir a ser genericamente reconhecidas como ONGs.

Após esta breve apresentação sobre a Organização Não Governamental, voltaremos a abordar o tema principal.

A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP é uma qualificação regida pela Lei nº 9790/99 e regulamentada pelo Decreto nº 3100/99 e pela Portaria nº 361/99, que é destinada a entidades civis de direito privado sem fins lucrativos, assim definidos como aquela que não distribui entre os seus sócios e associados, conselheiros, dirigentes, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social, em outras palavras, é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, de direito privado e de interesse público.

Tal certificação é expedida pelo Ministério da Justiça por meio de critérios simples e transparentes, a serem tratados mais a frente, que inclui formas recentes de atuação das organizações da sociedade civil e exclui as que não são de interesse público.

Apenas para título informativo, para a obtenção de referida certidão, e conseqüentemente do título de OSCIP, é necessário instruir o pedido com requerimento dirigido ao Ministro de Estado de Justiça acompanhado do estatuto registrado em Cartório; ata de eleição de sua atual diretoria; balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício; declaração de isenção do Imposto de Renda; e inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica¹.

O Ministério da Justiça, então, terá um prazo de 30 (trinta) dias para deferir ou não o pedido de qualificação, mediante despacho do Secretário Nacional de Justiça, ato que será publicado no Diário Oficial da União no prazo máximo de 15 (quinze) dias da decisão (Lei 9.790/99, art. 6º e Portaria 361/99, do Ministério da Justiça). Se o pedido for deferido, será emitido o certificado de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

Considerando a exposição que fizemos sobre ONGs, podemos dizer que OSCIPs são ONGs, que obtêm o certificado acima descrito, emitido pelo poder público federal ao comprovar o cumprimento de certos requisitos.

Para evitar confusões acerca da assertiva descrita acima passemos a uma breve análise da Lei 9.790 de 23/03/99, também conhecida como Lei do Terceiro Setor, foi promulgada a partir de discussões promovidas entre governo e lideranças de organizações não governamentais, principalmente pela transparência administrativa que a legislação exige. Assim, o Estado levado a rever a sua forma de relação com a sociedade através da reforma do Estado iniciada em 1995, pelo Governo Fernando Henrique Cardoso, a Lei 9790/99 trouxe como principal objetivo o fortalecimento do Terceiro Setor com o intuito de complementar o Estado através de políticas sociais democráticas e participativas de implementação da própria sociedade.

Dessa forma, as ONGs que passarem a adotar o regime jurídico tratado pela lei 9790/99, provavelmente passarão a ser “chamadas” de OSCIP's, passarão a ser entidades privadas atuando em áreas típicas do setor público, e o interesse social que despertam merece ser, eventualmente, financiado, pelo Estado ou pela iniciativa privada, para que suportem iniciativas sem retorno econômico.

¹ FERRAREZI, Elisabete e REZENDE, Valéria - OSCIP - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público A Lei 9.790/99 como Alternativa para o Terceiro Setor Cartilha Comunidade Solidária 2ª Edição.

Assim, como qualificação, a OSCIP é opcional, sendo que as ONGS já constituídas podem optar por obter a qualificação e as novas, podem optar por começar já se qualificando como OSCIP.

Para obter essa qualificação é necessário o cumprimento de alguns pré-requisitos que a legislação estabelece, mas, principalmente, se enquadrar em alguns dos objetivos sociais, finalidades, já estabelecidos na Lei nº 9790/99:

- Promoção da assistência social;
- Promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- Promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações;
- Promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações;
- Promoção da segurança alimentar e nutricional;
- Defesa, preservação, conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- Promoção do voluntariado;
- Experimentação sem fins lucrativos de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- Promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direito e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
- Promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- Estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas acima;

As OSCIP's possuem uma vasta área de atuação abrangente ao desenvolver trabalhos e executar serviços nas áreas de assistência social, cultura, educação, saúde, segurança alimentar e nutrição, defesa, promoção do voluntariado, promoção do desenvolvimento social e econômico, combate a pobreza, desenvolvimento de sistemas econômicos e produtivos, e estudos e pesquisas tecnológicas.

Assim, ao tratar das entidades passíveis à qualificação, a referida lei inicialmente define o que são entidades sem fins lucrativos, já comentados anteriormente, bem como descreve os objetivos sociais que essas organizações devem ter para serem qualificadas, estabelece normas estatutárias de forma que caracterize a qualificação e dispõe sobre quais são as entidades que não tem esta qualidade (OSCIP).

As principais características² da qualificação como OSCIP encontram-se assim sintetizadas:

a) A QUEM SE APLICA:

Às entidades de direito privado que não distribuem, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica na consecução do respectivo objeto social; e que exerçam as atividades descritas no artigo 3º da lei 9.790/1999.

b) BENEFÍCIO:

- Possibilidade de oferecer dedução fiscal no imposto de renda, em doações de pessoas jurídicas;
- Regulamentação da participação de OSCIPs na atividade microfinanceira, ou seja, as entidades que tiverem por finalidade a concessão de microcrédito somente não

² Os itens *a* e *b* desta página, bem como os itens *c*, *d*, *e* (pág. 27), *f* e *g* (pág. 28), tem como referência: **1)** BRASIL 1999 – CASA CIVIL – SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS – Lei nº 9.784 de 29 de Janeiro, 1999; **2)** BRASIL 1999 – CASA CIVIL – SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS – DECRETO-LEI nº 3.100 de 30 de Junho, 1999; **3)** FERRAREZI, Elisabete e REZENDE, Valéria - OSCIP - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público A Lei 9.790/99 como Alternativa para o Terceiro Setor Cartilha Comunidade Solidária 2ª Edição.

estarão sujeitas à chamada Lei da Usura (limite de taxa de juros a 12% ao ano) se tiverem a qualificação como OSCIP;

- Possibilidade de receber bens apreendidos, abandonados ou disponíveis administrados pela Secretaria da Receita Federal;
- Isenção do imposto de renda também para OSCIPs que remuneram seus dirigentes;
- Possibilidade de receber doações de bens móveis da União, considerados antieconômicos e irrecuperáveis;
- Acesso a recursos públicos para financiamento de projetos via termo de parceria.

c) OBRIGAÇÃO:

- Renovação da qualificação, no caso das OSCIPs receberem doações dedutíveis do Imposto de Renda Pessoa Jurídica;
- Dar publicidade ao relatório de atividades e demonstrações contábeis da entidade.
- No âmbito dos termos de parceria, deverá ser realizada prestação de contas ao parceiro público.

d) FORMAÇÃO:

As OSCIP's podem ser constituídas por um número ilimitado de pessoas físicas. Para preencher todos os cargos (diretoria e conselho fiscal) previstos na legislação, deverá ser composta por um mínimo de 10 pessoas.

e) PATRIMÔNIO:

Será constituído de bens móveis, imóveis, veículos, semoventes, ações e títulos da dívida pública.

- No caso de dissolução da Instituição, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos da Lei 9.790/99, preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social. (Lei 9.790/99, inciso IV do art. 4º); e

- Na hipótese da Instituição obter e, posteriormente, perder a qualificação instituída pela Lei 9.790/99, o acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será contabilmente apurado e transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos da mesma Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social. (Lei 9.790/99, inciso V do art. 4º).

f) REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES:

A remuneração dos dirigentes é um dos avanços da nova Lei, que busca acabar com alguns subterfúgios que as instituições utilizam para remunerar seus dirigentes. A Lei prevê a opção pela remuneração dos dirigentes nos seguintes termos:

- A Instituição remunera seus dirigentes que efetivamente atuam na gestão executiva e aqueles que lhe prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado na região onde exerce suas atividades. (Lei 9.790/99, inciso VI do art. 4º);
- Caso a instituição opte por remunerar seus dirigentes, ficará impedida de:

- a) concorrer ou manter a Declaração de Utilidade Pública e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social; e
- b) ficar isenta do Imposto de Renda.

g) RESULTADOS FINANCEIROS:

Os recursos financeiros necessários à manutenção da instituição poderão ser obtidos por:

- Termo de Parceria (que será tratado no item 3), Convênios e Contratos firmados com o Poder Público pra financiamento de projetos na sua área de atuação;
- Contratos e acordos firmados com empresas e agências nacionais e internacionais;
- Doações, legados e heranças;
- Rendimentos de aplicações de seus ativos financeiros e outros, pertinentes ao patrimônio sob a sua administração;

- Contribuição dos associados; e
- Recebimento de direitos autorais etc.

As OSCIP's tem uma orientação estratégica em virtude da sua capacidade de gerar projetos, assumir responsabilidades, empreender iniciativas e mobilizar pessoas e recursos necessários ao desenvolvimento social do País, estando incluídas organizações que se dedicam à prestação de serviços nas áreas de saúde, educação e assistência social, à defesa dos direitos de grupos específicos da população, ao trabalho voluntário, à proteção ao meio ambiente, à concessão de microcrédito, dentre outras.

As OSCIP's podem atuar independentemente da Administração Pública, não estando necessariamente vinculadas. Como aponta Marçal Justen Filho (2003), as OSCIP's "podem atuar sem qualquer vínculo com o Poder Público, ao contrário do que se poderia cogitar em relação as organizações sociais indissociavelmente vinculadas à pactuação de um contrato de gestão com a Administração Pública. Mas há possibilidade de atuação conjugada entre a OSCIP e uma organização administrativa.

No contexto geral, o poder público sente-se muito à vontade para se relacionar com as OSCIP's, porque divide com a sociedade civil o encargo de fiscalizar o fluxo de recursos públicos em parcerias, visto que é uma organização da sociedade civil que, em parceria com o próprio poder público, utilizará também recursos públicos para suas finalidades, dividindo dessa forma o encargo administrativo e de prestação de contas.

Em suma, pode-se dizer que as OSCIP's são o reconhecimento oficial e legal mais próximo do que modernamente se entende por ONG, especialmente porque são marcadas por uma extrema transparência administrativa, entretanto, ser uma OSCIP é uma opção institucional, não uma obrigação.

2.3 TERMO DE PARCERIA

Em se tratando de inovações, o artigo 9º da Lei nº 9790/99, introduziu um novo tipo de instrumento no ordenamento jurídico brasileiro, conhecido como Termo de Parceria.

Analisando cruamente, a terminologia deste instrumento, notamos de que se trata de um “documento” destinado a criar uma parceria entre duas partes, quais sejam, o poder público e, exclusivamente, as OSCIP’s.

Ainda neste contexto, sobre a relação entre as OSCIP’s e o poder público, segundo o consagrado jurista Celso Antonio Bandeira de Mello *in* “Curso de Direito Administrativo (2006), assim destacou:

“são organizações particulares alheias à estrutura governamental, mas com os quais o Poder Público (que as concebeu normativamente) se dispõe a manter ‘parcerias’ – para usar uma expressão em voga – com a finalidade de desenvolver atividades valiosas para a coletividade”.

Desta forma, ao abordar a relação entre o Estado e as OCIP’s, o Autor da citada obra faz alusão à ‘parceria’ existente entre elas, o que só é passível de ser alcançada através do Termo de Parceria.

Antes de darmos a sua definição, mister se faz analisarmos outro dois instrumentos peculiares às relações entre o Estado e o Terceiro Setor: o contrato e o convênio.

Pietro (1997, p. 292) define convênio como “forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração”.

O convênio, diferentemente do Termo de Parceria, é disciplinado por outra Lei (lei das Licitações, art. 116 da lei nº 8666/1993) e foi concebido originariamente como um instrumento para formalizar acordos internos ao setor público, isto é, entre entidades governamentais. No entanto também pode ser empregado para designar acordo entre entidades sem fins lucrativos e o poder público (federal, estadual ou municipal).

Contrato, na concepção de Afonso Dionysio Gama (1980), citando em seu trabalho Coelho da Rocha, leciona que “Contrato é o ato jurídico em virtude do qual duas ou mais pessoas se obrigam, por consentimento recíproco, a dar, fazer, ou não fazer alguma coisa”³.

³ Conceito extraído do site <http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/13580> - artigo de Marcus Valério Saavedra Guimarães de Souza – Advogado, especialidade em Direito Penal e Processo Penal, Pós-Graduando em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estácio de Sá-RJ, membro-associado a Associação dos Criminalista do Estado do Pará

Dessa forma, o poder público pode celebrar *contratos* com entidades sem fins lucrativos, geralmente precedidos de licitação (Lei nº 8666/1993).

A vasta doutrina destaca, entre outras, as seguintes características do convênio, em contraste com as características dos contratos:

- **no contrato**, os interesses são opostos e contraditórios, enquanto que **no convênio** existe a reciprocidade de interesse entre as partes;
- os entes conveniados têm objetivos institucionais comuns e se reúnem, por meio do convênio, para alcançá-los.
- em se tratando de convênios, justamente por almejarem o mesmo objetivo, os signatários não são, terminologicamente, partes, e não cobram taxa ou remuneração entre si;
- **no contrato**, o valor pago a título de remuneração passa a integrar o patrimônio da entidade que o recebeu, sendo irrelevante para o repassador a utilização que será feita do mesmo; **no convênio**, esse valor só pode ser utilizado para os fins previstos no instrumento.

Destaca-se, então, que a distinção mais relevante entre contratos e convênios está na vinculação dos recursos repassados à utilização prevista no instrumento e a conseqüente prestação de contas não só ao órgão repassador como também ao Tribunal de Contas, conseqüentemente, o valor repassado não perde a natureza de dinheiro público.

Dessa forma, após apresentada uma prévia dos conceitos de Contratos e convênios, passaremos, então, a tratar do termo de parceria em si.

O Termo de Parceria na visão do ex-Conselheiro e ex-Membro do Comitê Executivo do extinto Programa do Governo denominado Comunidade Solidária⁴, Augusto de Franco (2002, prefácio), é um novo instituto jurídico “pelo qual o Estado pode se associar a organizações da Sociedade Civil que tenham finalidade pública, para a consecução de ações de interesse público, sem as inadequações dos

⁴ **Comunidade Solidária** é um programa do governo federal brasileiro que foi criado em 1995 pelo então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, que assinou o Decreto n. 1.366, de 12 de janeiro de 1995. Foi encerrado em dezembro de 2002, sendo substituído pelo Programa Fome Zero. O *Programa Comunidade Solidária* esteve vinculado diretamente à Casa Civil da Presidência da República, e foi presidido pela então primeira-dama do país, Ruth Cardoso. Fazia parte da Rede de Proteção Social.

contratos regidos pela Lei 8.666/93 e as inconveniências dos convênios, regidos pela Instrução Normativa nº 1, de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional”.

Instituídos pela Lei 9.790/99, como já dito anteriormente, nada mais são do que instrumento de cooperação entre o setor público e a OSCIP. Trata-se, de fato, de instrumento concebido para a formalização e realização de projetos de interesse público. Disciplinados pelo Decreto 3.100/99, possuem procedimentos específicos – e de modo geral mais flexíveis – do que os vigentes para celebração, execução e prestação de contas de convênios.

Em outras palavras, o Termo de Parceria consolida um acordo de cooperação entre as partes e constitui uma alternativa ao convênio para a realização de projetos entre OSCIPs e o Estado, dispondo de procedimentos mais simples do que aqueles utilizados para a celebração de um convênio.

Através do Concurso de Projetos é que as esferas do poder público poderão escolher determinada OSCIP para a realização do Termo de Parceria, embora não seja obrigatório, entretanto, o concurso de projetos representa uma forma mais democrática, transparente e eficiente para a escolha (Decreto 3.100, art. 23 a 31).

O julgamento dos projetos apresentados é feito por uma Comissão designada pelo órgão estatal, que avalia o conjunto das propostas das OSCIP's. Não são aceitos como critérios de julgamento quaisquer aspectos - jurídicos, administrativos, técnicos ou operacionais - que não tenham sido estipulados em edital.

Citando como exemplo de concurso de projeto com organizações sem fins lucrativos: Programa Nacional DST/AIDS do Ministério da Saúde (www.aids.gov.br).

Independentemente da forma de seleção, o órgão estatal tem por obrigação verificar o regular funcionamento da OSCIP antes de celebrar o Termo de Parceria, sendo de responsabilidade do órgão estatal averiguar com antecedência a idoneidade, a regularidade, a competência e a adequação da OSCIP aos propósitos do Termo de Parceria.

No que tange à implementação do projeto, Estado e OSCIP negociam um programa de trabalho que envolve, dentre outros aspectos, objetivos, metas, resultados, indicadores de desempenho e mecanismos de desembolso.

Antes mesmo da assinatura do Termo de Parceria, o órgão estatal deve consultar o Conselho de Política Pública da área de atuação do projeto, caso ele exista (Lei 9.790/99, parágrafo 1º do art. 10 e Decreto 3.100/99, art. 10).

O monitoramento e a fiscalização da execução do Termo de Parceria é dever do órgão estatal, além do Conselho de Política Pública da área a que está vinculado. O Conselho de Política Pública, por sua vez, deve encaminhar suas recomendações e sugestões ao órgão estatal para que o mesmo adote as providências cabíveis (Decreto 3.100/99, art. 17).

O Termo de Parceria também é fiscalizado pelo sistema de controle da Administração Pública, por meio de auditorias interna e externa, quais sejam, a Secretaria Federal de Controle no Governo Federal, como exemplo; e os Tribunais de Contas da União, Estados ou Municípios.

Apenas possuindo a qualificação como OSCIP não significa, necessariamente, que a entidade firmará um Termo de Parceria com órgãos governamentais e, portanto, receber recursos públicos para a realização de projetos.

Para tanto, se faz necessário a manifestação de interesses por parte do órgão estatal em promover a parceria com OSCIPs, indicando as áreas nas quais deseja firmar parcerias e os requisitos técnicos e operacionais utilizando-se, como dito anteriormente dos concursos para a seleção de projetos.

Por outro lado, a própria OSCIP poderá propor determinada parceria apresentando seu projeto, caso em que o órgão governamental avaliará a relevância pública e a conveniência do projeto apresentado com relação a seus programas e políticas públicas, tanto quanto os benefícios para o público alvo.

Em sumo, a decisão final sobre a efetivação de um Termo de Parceria caberá, sempre, ao Estado que deverá atestar previamente o regular funcionamento da OSCIP (Decreto 3.100/99, art. 9º).

Em relação à sua composição, pelo que rege a Lei 9.790/99, no parágrafo 2º do art.10, as cláusulas do Termo de Parceria devem obrigatoriamente expor de forma explícita:

- o objeto, com especificação do programa de trabalho;
- as metas e resultados previstos com prazos de execução e cronograma de desembolso;
- os critérios objetivos de avaliação de desempenho com indicadores de resultado;
- a previsão de receitas e despesas detalhadas por categorias contábeis segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade, inclusive as remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos com recursos do Termo de Parceria;
- a publicação pelo órgão estatal do extrato do Termo de Parceria na imprensa oficial

do Município, Estado ou União, conforme modelo citado no parágrafo 4º do art. 10 do Decreto 3.100/99;

- a obrigação de prestação de contas ao Poder Público, ao término de cada exercício, incluindo:

- relatório sobre o objeto do Termo de Parceria contendo comparativo das metas com os respectivos resultados;

- demonstrativo dos gastos e receitas efetivamente realizados;

- publicação pela OSCIP na imprensa oficial do Município, Estado ou União de demonstrativo da sua execução física e financeira, até sessenta dias após o término de cada exercício financeiro, conforme exposto no art. 18 do Decreto 3.100/99.

O programa de trabalho mencionado consubstancia-se pelo projeto detalhado que a OSCIP se compromete a desenvolver, devendo conter o objeto da proposta, as metas a serem alcançadas, os indicadores de avaliação de desempenho, o cronograma de execução e de desembolso, previsão de receitas e despesas, além de outras informações pertinentes, como justificativa, metodologia de trabalho etc., sendo parte integrante do Termo de Parceria, devendo necessariamente expressar os quesitos determinados pela Lei 9790/99.

Além disto, imprescindível a publicação, pela OSCIP, na imprensa oficial do Município, Estado ou União, até trinta dias após a assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a compra de bens e a contratação de obras e serviços, seguindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

As principais diferenças entre a Lei 9790/99 e as legislações anteriores e vigentes, não abordadas são demonstradas nos quadros a seguir:

Quadro 01

Acesso a recursos públicos para realização de projetos	
Lei 9.790/99	Legislação anterior e vigente
A regulamentação para a realização do Termo de Parceria é fornecida pela própria Lei 9790/99 e seu Decreto (3.100/99).	A realização de convênios é regulamentada pelas Instruções Normativas da Secretaria do Tesouro Nacional (IN/STN n.º 1, de 1997, e n.º 3, de 1993).
A forma de aplicação dos recursos é mais flexível em comparação aos convênios. Por exemplo, são legítimas as despesas realizadas com o pagamento de pessoal efetivamente envolvido na execução do programa de trabalho, inclusive os encargos trabalhistas e previdenciários. Também são legítimas as despesas realizadas entre a data de término do Termo de Parceria e a data de sua renovação, o que pode ser feito por Registro por Simples Apostila ou Termo Aditivo. São permitidos adiantamentos feitos pela OSCIP à conta bancária do Termo de Parceria em casos de atrasos nos repasses de recursos.	Há rigidez na forma do gasto.
A Lei incentiva a escolha de parceiros por meio de concurso de projetos.	Não está prevista essa possibilidade.

Quadro 02

Avaliação e responsabilização pelo uso dos recursos públicos	
Lei 9.790/99	Legislação anterior e vigente
O controle se concentra no alcance de resultados.	O controle se concentra na forma de aplicação dos recursos.
São imputadas punições severas para o uso indevido de recursos: além da evolução e multa, prevêem-se também a indisponibilidade e o sequestro dos bens dos responsáveis.	Os mecanismos de responsabilização pelo uso indevido dos recursos são basicamente devolução e multa.
Uma Comissão de Avaliação avalia o Termo de Parceria e verifica o desempenho global do projeto em relação aos benefícios obtidos para população-alvo	Não é prevista uma Comissão para avaliar resultados alcançados.

Quadro 03

Controle social e transparência	
Lei 9.790/99	Legislação anterior e vigente
É vedada a participação de OSCIPs em campanhas de interesse político-partidário ou eleitoral, independentemente da origem dos recursos (públicos ou próprios).	Essa proibição se refere apenas aos recursos públicos, sendo permitido aos recursos de outra origem.
Os Conselhos de Políticas Públicas são consultados antes da celebração do Termo de Parceria.	Não está previsto essa atuação.
Qualquer cidadão pode requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação de OSCIP, desde que amparado por evidências de erro ou fraude.	Não é previsto.
Exige a adoção de práticas gerenciais que coíbam o favorecimento pessoal em processos decisórios.	A legislação é omissa em relação a esse aspecto.
A OSCIP deve criar um Conselho Fiscal, como primeira instância de controle interno.	Não estipula essas atribuições.
A OSCIP deve dar publicidade a qualquer cidadão ao seu relatório de atividades e às suas demonstrações financeiras	Não há essa obrigatoriedade.
É livre o acesso às informações referentes às OSCIPs junto ao Ministério da Justiça.	Não é previsto.

Quadro 04⁵

Prestação de contas de recursos estatais repassados	
Lei 9.790/99	Legislação anterior e vigente
A prestação de contas do Termo de Parceria é mais simples do que a dos convênios, devendo ser feita diretamente ao órgão parceiro, por meio de: relatório da execução do objeto do Termo de Parceria contendo comparação entre as metas e os respectivos resultados; demonstrativo das receitas e das despesas realizadas; extrato da execução física e financeira publicado.	É obrigatória a obediência à IN/STN n° 1/97 ou à IN/STN n° 3/93, que exigem a apresentação de vários documentos e relatórios físico-financeiros
Acima de R\$ 600 mil, a OSCIP deve contratar auditoria independente para avaliar o Termo de Parceria.	Não está prevista.

⁵ Quadros 01 á 04 extraídos da obra: Ferrarezi, Elisabete. Organização da sociedade civil de interesse público - OSCIP : a lei 9.790 como alternativa para o terceiro setor / Elisabete Ferrarezi, Valéria Rezende - Brasília : Comunidade Solidária, 2001.

Um dos desafios encarados, tanto pelas entidades, quanto pelo Estado, no que concerne à implementação do Termo de Parceria é a definição clara de metas, indicadores e produtos para realizar uma gestão com foco na avaliação de resultados.

Mesmo com a relativa flexibilidade da nova lei no que concerne ao controle dos meios – compensada pelos mecanismos de avaliação, controle social e por sanções rigorosas no caso de uso indevido de recursos, nenhum Termo de Parceria foi firmado no âmbito do Governo Federal.

Alguns gestores de convênios não conhecem o instrumento, outros alegam que não receberam orientação expressa dos dirigentes, outros têm receio porque não existem parâmetros anteriores e outros ainda afirmam terem dúvidas sobre determinados procedimentos legais.

Além disso, existem limites da própria cultura burocrática, calcada no aparato legal e administrativo impeditivo, que limitam a liberdade do gestor público e que não incentivam experimentar um novo instrumento.

Nesse sentido, as pequenas conquistas e a flexibilidade do Termo de Parceria, mesmo nesse quadro restritivo, representam avanços significativos que não podem ser desperdiçados.

Neste contexto, e, finalizando esta parte teórica, em se tratando dos convênios e parcerias entre Estado, o Terceiro setor e, mais especificamente, as OSCIP's, entraram em vigor, na data de 19/09/2011, significantes modificações por meio do Decreto nº 7.568, de 16 de setembro de 2011.

Dentre as inúmeras modificações, podemos citar:

Quadro 05

No que tange à vedação de celebração de convênios	
Decreto nº 7.568/2011	Regime Anterior
com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau	com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigentes: membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros, e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau; servidor público vinculado ao órgão ou entidade concedente, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros, e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau
com entidades privadas sem fins lucrativos que não comprovem ter desenvolvido, durante os últimos três anos, atividades referentes à matéria objeto do convênio ou contrato de repasse	Não havia previsão
com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham, em suas relações anteriores com a União, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas: omissão no dever de prestar contas; descumprimento injustificado do objeto de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria; desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos; ocorrência de dano ao Erário; ou prática de outros atos ilícitos na execução de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria.	Não havia esta previsão

Quadro 06⁶

Das exigências no ato do cadastramento da entidade	
Decreto nº 7.568/2011	Regime Anterior
Prova de regularidade com a Fazenda Distrital	Não havia esta previsão
comprovante do exercício nos últimos três anos, pela entidade privada sem fins lucrativos, de atividades referentes à matéria objeto do convênio ou contrato de repasse que pretenda celebrar com órgãos e entidades da administração pública federal	Não havia esta previsão
Os convênios ou contratos de repasse com entidades privadas sem fins lucrativos deverão ser assinados pelo Ministro de Estado ou pelo dirigente máximo da entidade da administração pública federal concedente que estão proibidos de delegar a competência.	Não havia esta previsão
Os órgãos e entidades da administração pública federal deverão registrar e manter atualizada no SICONV ⁷ relação de todas as entidades privadas sem fins lucrativos aptas a receber transferências voluntárias de recursos por meio de convênios, contratos de repasse e termos de parceria.	Não havia esta previsão

Estas foram algumas modificações em relação às entidades pertencentes ao Terceiro Setor.

No que faz referência às OSCIP's, vejamos as modificações atuais na próxima tabela:

⁶ Quadros 05 e 06 são de autoria própria.

⁷ Criado pelo Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, o SINCOV – Sistema de Convênio, tem como uma das finalidades, facilitar as apresentações de projetos aos programas ofertados pelo Governo Federal.

Quadro 07⁸

Em relação às OSCIP's	
Decreto nº 7.568/2011	Regime Anterior
O órgão estatal responsável pela celebração do Termo de Parceria verificará previamente: a validade da certidão de regularidade expedida pelo Ministério da Justiça, na forma do Regulamento; o regular funcionamento da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público; e o exercício pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público de atividades referentes à matéria objeto do Termo de Parceria nos últimos três anos.	O órgão estatal responsável pela celebração do Termo de Parceria verificará previamente o regular funcionamento da organização.
É vedada a celebração de Termo de Parceria com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público que tenham, em suas relações anteriores com a União, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas: omissão no dever de prestar contas; descumprimento injustificado do objeto de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria; desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos; ocorrência de dano ao Erário; ou prática de outros atos ilícitos na execução de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria.	Não existia essa previsão
A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, <u>deverá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria.</u>	A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, <u>poderá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria.</u>
O titular do órgão estatal responsável pelo Termo de Parceria poderá, mediante decisão fundamentada, excepcionar a exigência prevista no quadro acima nas seguintes	Não havia previsão

⁸ Quadro de autoria própria

<p>situações: nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada situação que demande a realização ou manutenção de Termo de Parceria pelo prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação da vigência do instrumento; para a realização de programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer sua segurança; ou, nos casos em que o projeto, atividade ou serviço objeto do Termo de Parceria já seja realizado adequadamente com a mesma entidade há pelo menos cinco anos e cujas respectivas prestações de contas tenham sido devidamente aprovadas.</p>	
<p>Deverá ser dada publicidade ao concurso de projetos, especialmente por intermédio da divulgação na primeira página do sítio oficial do órgão estatal responsável pelo Termo de Parceria, bem como no Portal dos Convênios</p>	<p>Não havia essa previsão</p>
<p>O Termo de Parceria deverá ser assinado pelo titular do órgão estatal responsável por sua celebração, vedada a delegação de competência para esse fim</p>	<p>Não havia essa previsão</p>
<p>Fica instituído Grupo de Trabalho com a finalidade de avaliar, rever e propor aperfeiçoamentos na legislação federal relativa à execução de programas, projetos e atividades de interesse público e às transferências de recursos da União mediante convênios, contratos de repasse, termos de parceria ou instrumentos congêneres.</p>	<p>Não há menção de tal grupo</p>

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS DA PESQUISA

A metodologia empregada neste estudo foi de natureza qualitativa, considerando dados quantitativos, por meio de análise de questionários, publicações e entrevistas que se estenderam aos municípios de Itaberá, Itapeva e Guapiara, região Sudoeste do interior do Estado de São Paulo os quais possuem organizações qualificadas pelo Ministério da Justiça como OSCIP's.

3.1 LOCAL DA PESQUISA OU LOCAL DO ESTUDO

A pesquisa foi realizada nos municípios de Guapiara, Itaberá e Itapeva localizados na Região Sudoeste do Estado de São Paulo pertencentes a mesorregião de Itapetininga que é composta por trinta seis municípios. Os municípios objeto de pesquisa têm como características em comum a existência de entidades que ostentam a qualificação de “Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP”

ITABERÁ

População: 17.576 habitantes

Área Total: 1.085,0 km²

Site Oficial: www.itabera.sp.gov.br

GUAPIARA

População: 20.056 habitantes

Área Total: 408,0 km²

Site Oficial: www.guapiara.sp.gov.br

ITAPEVA

População: 85.537 habitantes

Área Total: 1.830,0 km²

Site Oficial: www.itapeva.sp.gov.br

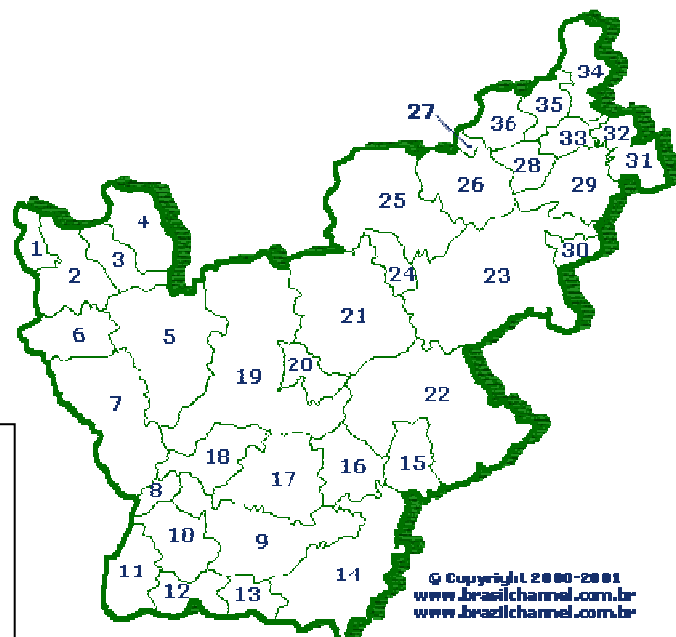
MESORREGIÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

Figura 1



MESORREGIÃO DE ITAPETINGA

Figura 2



3.2 TIPO DE PESQUISA OU TÉCNICAS DE PESQUISA

O presente processo desta investigação, busca discutir e organizar aspectos referentes às normas jurídicas que regem as OSCIP's, de modo multidisciplinar, para entender e ordenar as observações sobre essa norma e a relação por ela estabelecida entre o Poder Público e as organizações sem fins lucrativos existentes na região de Itapeva/SP.

Assim, primeiro pode-se considerar “[...] um quadro geral da vida social e, depois, pesquisar um aspecto particular dele para testar [...] nossas teorias” (MAY, 2004, p. 47).

Para atingir os objetivos e responder às questões propostas optou-se por uma metodologia de natureza quanti/quali, pois se entende que as análises dos dados quantitativos podem contribuir para compreender as diferenças entre discurso e prática. Mesmo considerando o caráter qualitativo presente no estudo e o fato de que as questões desta investigação não partem de definições apriorísticas, deve-se levar em consideração que a pesquisa sofre injunções típicas (LÜDKE; ANDRÉ, 2003).

Obviamente, o delimitar de tais suposições como variáveis previamente aventadas, não significa que se está limitando ou reduzindo a análise qualitativa, uma vez que as evidências empíricas podem trazer outros dados e informações, em contrário, a serem analisados (CHIZZOTTI, 2000).

3.3 COLETA DOS DADOS

Através do portal do Ministério da Justiça iniciamos a busca por entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP nas cidades pertencentes à região de Itapeva, interior do Estado de São Paulo. Concluído o levantamento no mencionado portal, constatamos 03 (três) entidades regularmente qualificadas pelo Ministério da Justiça e localizadas distintamente nos municípios de “*Itaberá, Itapeva, e Guapiara*”.

Os dados cadastrais das entidades como número de registro do cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ), endereço e telefone estão disponibilizados para consulta de interessados, porém alguns se encontram totalmente desatualizados.

Os dados levantados para este estudo foram obtidos através da elaboração de questionário com objetivo de buscar informações sobre o atual relacionamento das entidades pesquisadas em face do Poder Público de seus municípios e se estes mantêm parcerias conforme preceitua a Lei 9790/99. O referido questionário foi enviado ao respectivo endereço eletrônico dos representantes das entidades objeto de pesquisa deste trabalho. Das três entidades pesquisadas, apenas duas delas responderam ao questionário e prestaram informações via telefone. Ficou prejudicada a pesquisa de uma das entidades que não retornou o questionário. Na

tentativa de uma entrevista “*in loco*” por falta de espaço na agenda dos dirigentes não foi possível realizar o procedimento como o utilizado nas demais, porém realizamos um estudo desta entidade através de publicações disponibilizadas na internet e informações prestadas por pessoas que conhecem os trabalhos realizados pela entidade.

Demais entidades da região que ostentam outras titulações foram contatadas com o intuito de localizar algumas que pudessem estar buscando a qualificação e fazer parte do quadro de OSCIPs no Brasil, nenhuma entidade com este interesse foi encontrada, e observamos, ainda, que a maior parte dos dirigentes destas entidades não governamentais desconhece o significado “OSCIP”.

Ressaltamos, ainda, que profissionais de diferentes seguimentos e representantes do Poder Público foram abordados com a finalidade de buscar informações que contribuíssem para a complementação deste estudo.

Finalizando, citamos que pesquisas por meio de internet e livros contribuíssem para a obtenção da coleta de dados para o desenvolvimento do trabalho.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1 OSCIP's IDENTIFICADAS

4.1.1 AMIGOS ASSOCIADOS DE ITABERÁ – AMAI

A entidade Amigos Associados de Itaberá – AMAI, situada no município de Itaberá, interior do estado de São Paulo, foi criada em 1985, obtendo sua qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público através do Ministério da Justiça em 21 de fevereiro de 2008, e tem como finalidade “Promoção da Assistência Social” e “Defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável”. A entidade tem como missão buscar recursos que são destinados ao auxílio de entidades filantrópicas no município, especificamente com atuação na área de saúde.

A entidade não possui funcionários todo o trabalho desenvolvido é de forma voluntária, não existindo qualquer remuneração a seus membros.

Quanto ao relacionamento da entidade com o Poder Público local, não existe nenhuma parceria firmada. Há alguns anos a entidade desenvolveu um projeto de

arborização do município e das margens do rio Lavrinhas. O projeto foi iniciado e compreendia o envolvimento da entidade, Prefeitura de Itaberá e a Coordenadoria de Assistência Técnica Integral – CATI através de seu escritório de desenvolvimento rural na Região. No entanto, o projeto não teve sucesso devido à falta de comprometimento do Poder Público.

4.1.2 ASSOCIAÇÃO MONO-CARVOEIRO

A Associação Mono Carvoeiro, situado no município de Guapiara, interior do estado de São Paulo, obteve a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público em 02 de Janeiro de 2008, tem como finalidade “Promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico”, “Promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações”, “Defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável”, “Promoção do voluntariado”, “Promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza”, e “Experimentação sem fins lucrativos de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito”.

A entidade foi criada a partir da idéia da pesquisadora Liége Mariel Petroni, que durante alguns anos desenvolveu pesquisas no Parque Estadual Intervales. No período em que permaneceu na região manteve um forte contato com as comunidades e percebeu que apesar de muito rica, a região oferecia poucas ou nenhuma oportunidade de emprego e qualificação profissional e também preparação para a cidadania. A falta de oportunidades e pode-se dizer esperança de um futuro melhor, tem levado os jovens daquela localidade a um contato prematuro e desastroso com álcool e drogas. Também percebeu que muitas pessoas das cidades da região estão se mudando para outras cidades em busca de oportunidade de trabalho e qualificação profissional. Assim, surge um dos principais problemas da região, a exportação do intelecto ou conhecimento, ou seja, com a capacitação estes mesmos jovens se tornam capazes de mudar a realidade da região para melhor. Mas se eles vão embora e não voltam à região não cresce. Buscou-se, então, na comunidade de Guapiara pessoas para criarem a Associação Mono Carvoeiro, uma ONG, cuja proposta inicial é o trabalho com os jovens que contou com o apoio do Ministério de Minas e Energia, Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo, Dnrm,

Prefeituras Locais, CPRM, Sindicatos dos trabalhadores em Mineração e Sindicato das Mineradoras, Deprn, Cetesb, Mineradoras como Minercal, Cimento Ribeirão, Prata Cal, e ainda Petar, Intervales e Carlos Botelho.

A missão desta entidade esta em promover o desenvolvimento ético, participativo, criativo e consciente de jovens, que contemple uma sociedade mais justa, solidária e sustentável. Objetivando a melhoria da qualidade de vida por meio da sensibilização, motivação e conscientização para o desenvolvimento sustentável do Pólo Turístico Mono-Carvoeiro através de projetos de educação e de organização com projetos sociais.

Os projetos desenvolvidos pela instituição são realizados por colaboradores voluntários e seus dirigentes não possuem qualquer remuneração.

A instituição não possui nenhum relacionamento com o Poder Público, não existindo nenhuma parceria ou convênio firmado entre ambos. Os dirigentes da instituição tentaram estabelecer um relacionamento com o Governo Municipal para o desenvolvimento de projetos voltados a comunidade de Guapiara, sendo infrutífera esta relação Poder Público e Instituição.

4.1.3 ASSOCIAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO SOCIAL – ADS

A Associação para Desenvolvimento Social – ADS, situada no município de Itapeva, interior do estado de São Paulo, foi fundada em 1992 e teve como fundadores a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP e a FUNDAP, além da participação de prefeituras, câmaras municipais e organizações da sociedade civil, obtendo sua qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público em 18 de novembro de 2002.

Os objetivos da entidade estão em promover a cultura de sustentabilidade através de tecnologias sociais que contribuam para o objetivo exercício da cidadania desenvolvendo projetos nas áreas de educação, cidadania, saúde, meio ambiente e desenvolvimento social, em parceria com entidades e órgãos públicos. A produção de benefícios sociais é a proposta da ADS que é responsável pela criação, produção e execução de projetos sociais, que visam o bem-estar e o desenvolvimento humano e tem como visão ser a excelência nas mudanças de paradigmas sociais.

Um dos mais importantes projetos sociais realizados pela instituição na área da saúde já desenvolvidos na região foi o “Projeto Bandeira” que contou com apoio

dos setores público e privado. A ADS ampliou seu campo de atuação, agindo também nas áreas de Educação e Meio Ambiente.

Não encontramos qualquer parceria desta instituição com o Poder Público local, porém desenvolve projetos no município com apoio das secretarias e conselhos municipais. A instituição mantém convênios com Ministérios do Estado para o desenvolvimento de projetos sociais, cujos recursos são oriundos do Governo Federal.

4.2 ANÁLISE DA ATUAÇÃO DAS OSCIP's E DAS RELAÇÕES COM O PODER PÚBLICO

A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) é um grande avanço em nossa sociedade, pois permite que instituições sérias preocupadas com o interesse público desenvolvam projetos podendo manter um termo de parceria com o Estado.

“Podemos” considerar que as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público são as mais públicas das instituições privadas do país, ou seja, por elas serem as únicas a terem permissão legal de executar atividades de interesse público por meio de um termo de parceria firmado com o Estado, de forma a preencher lacunas de deficiência do Estado na atuação de diversas áreas de interesses da sociedade.

Alguns aspectos quanto à lei são criticados como a facilidade e a possibilidade de uma organização recém-constituída obter a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público. Segundo essa corrente, tais características permitiriam que o espaço destinado às organizações de interesse público sofresse anomalias, como as de que padeceram nos demais ambientes anteriormente criados.

Os reflexos dessas facilidades também são questionados, uma vez que eles proporcionariam acesso aos termos de parceria e, conseqüentemente, aos recursos públicos a qualquer organização qualificada e selecionada pelo Estado, indiferente de possuir ou não experiência na execução da atividade proposta. Tal situação poderia gerar favorecimento pessoal e abrir oportunidade para organizações que nasceram sobre a estrutura sem fins lucrativos unicamente com o objetivo de se aproveitarem das facilidades para assegurar o bem estar individual e não coletivo.

O próprio texto legislativo deixou dúvidas sobre a real intenção do legislador uma vez que não estabeleceu critérios objetivos para a escolha da OSCIP que realizaria parcerias com o Estado. Assim, o gestor governamental pode escolher livremente, sem nenhuma fundamentação com qual delas a parceria seria assinada. Essa liberdade irrestrita confronta com o princípio da transparência e abre oportunidades para beneficiar organizações envolvidas em esquemas políticos. Essa corrente questionada ao termo de parceria se altera a partir da lei 7568/2011 estabelecendo que os termos de parceria devam ser realizados somente através de concurso de projetos.

As instituições em questão se assemelham quanto aos seus objetivos que é promover o bem-estar social as comunidades de suas regiões e a capacitação do cidadão de forma a restaurar a esperança e a dignidade perante a sociedade.

Pode se verificar que não houve qualquer avanço quanto no quesito aumento do número de instituições qualificadas pelo Ministério da Justiça na região pesquisada nos últimos anos, a última instituição a se qualificar esta localizada no município de Itaberá e obteve seu credenciamento publicado em fevereiro de 2008.

Tabela 2 - Entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil Interesse Público nos municípios pesquisados.	
<i>Cidade</i>	<i>Publicação da Qualificação</i>
Itaberá (AMAI)	2008
Itapeva (ADS)	2002
Guapiara (MONO CARVOEIRO)	2008

(Autoria própria)

Passados três anos após há última titulação não surgiram novas instituições na região com as finalidades propostas pela Lei das OSCIPs. Poderíamos dizer que há certa falta de interesse por parte de instituições que ostentam outros títulos em se adequarem a outros ordenamentos jurídicos e administrativos.

Em uma abordagem realizada em ONGs da região em busca de informações, podemos constatar grande desconhecimento da Lei das OSCIPs. Para alguns dirigentes a abreviatura é algo espantoso, pois a maioria nunca havia ouvido falar em referida Lei, bem como, dos benefícios que ela oferece as entidades e a facilidade no estabelecimento de parcerias, garantindo maior transparência nas suas atividades e maior responsabilidade e controle de suas contas e gastos.

Nenhuma das instituições aqui discutidas firmou termo parceria com o Poder Público Municipal nos moldes propostos pela Lei das OSCIPs. A titulação não garante o firmamento de parcerias com o Poder Público, a Lei é bem clara em seu art. 9º que reza a instituição de parceria entre as partes.

Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.

As parcerias proposta pela Lei 9790/99 não são firmadas nos municípios em questão, porém nem todas as entidades têm um distanciamento nas relações com o poder público. No caso da Associação para o Desenvolvimento Social – ADS ela vem realizando trabalhos associados à Prefeitura Municipal de Itapeva na área de educação e tem recebido recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos oriundos de fundos perdidos do Governo do Estado para o desenvolvimento de trabalhos na área do meio ambiente, neste caso em específico.

Em um contato direto com o departamento jurídico da Prefeitura Municipal de Itapeva no intuito de buscar informações sobre a possível realização de termo de parceria com entidades qualificadas pelo Ministério da Justiça, fomos informados que o município não tem realizado “termos de parceria” com OSCIPs, mas tem realizado alguns trabalhos através da Secretaria de Cultura do município de forma associada com a Associação dos Municípios de Interesse Cultural e Turístico – AMITUR que é uma OSCIP de âmbito nacional que tem o objetivo de levar o desenvolvimento econômico em todos os segmentos do Turismo para as cidades interioranas e litorâneas. A entidade tem assessorado o município de Itapeva no fortalecimento dos interesses turísticos, projetando para um cenário estadual e federal, e auxiliando na estruturação para a recepção de turistas que visitarão o município. Todo o trabalho é feito através de visitas técnicas, consultorias, seminários, cursos técnicos, workshops e divulgação, sempre de forma gratuita para as cidades beneficiadas, graças aos custeios obtidos de patrocínio.

O representante do departamento jurídico esclareceu, ainda, o porquê o município não tem se utilizado do “Termo de Parceria”. Por meio de um trabalho intensificado realizado pelo Ministério Público de Itapeva no sentido preventivo de

possíveis desvios de recursos públicos por meio de entidades do terceiro setor ligadas ao Poder Público, os representantes do Ministério Público firmaram com os gestores do município um termo de ajuste de conduta “TAC” para que não realizem termos de parcerias com nenhuma entidade, mesmo que estas estejam regularmente qualificadas para esse fim. É espantosa a condição imposta pelos “*experts*” operadores do Direito, que de forma arbitrária induziram os gestores a tal condição, criando assim uma situação podendo se dizer de “inconstitucionalidade”.

Diferente da situação “arbitrária” encontrada em Itapeva, no município de Itaberá a situação é um pouco diferente, o município não firmou nenhum termo de parceria com qualquer entidade qualificada pelo Ministério Justiça, porém afirmou-se que houve uma tentativa de criar um relacionamento com a entidade Amigos Associados de Itaberá – AMAI não sendo frutífera essa relação. Porém, os gestores do município tem total conhecimento da lei e dos benefícios que ela proporciona, e tem intenções de realizar parcerias com entidades da área de saúde. Aliás, um contato já fora estabelecido com a OSCIP – Sistema de Assistência Social e Saúde que tem desenvolvido um trabalho nos municípios de Itapetininga e São Miguel Arcanjo que tem como objetivo o gerenciamento e execução dos serviços médicos e hospitalares do município. Estas parcerias puderam ser confirmadas no “*site*” do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, onde estão divulgados os processos referentes aos termos de parcerias realizados pelos municípios, bem como, os valores dos recursos financeiros destinados.

Os dirigentes da entidade Amigos Associados de Itaberá manifestaram na pesquisa realizada críticas quanto a relação Sociedade, Poder Público e Entidade”:

“As entidades não governamentais “sérias” deviam ter mais apoio do poder público, pois, tem condições de realizar tarefas com mais competência, com melhor resultado e custo mais baixo. Exemplo dos serviços que a AMAI presta são por causa da incompetência do poder público, ficando lacunas e deficiências que precisam se socorridas pela sociedade. Outra falha da sociedade é de não participar ativamente em forma de reivindicações dos maus serviços prestados pelo poder público, em função dos altos impostos pagos por nós e pouca cobrança neste sentido.”

Das entidades aqui pesquisadas a AMAI é a única que tem demonstrado transparência de suas contas, pois tem publicado as prestações de contas anuais no “*site*” do Ministério da Justiça que se encontram disponíveis para consulta.

Os recursos financeiros da entidade se originam por meio de doações e realização de eventos como bazares, bailes, bingos e almoços. Toda renda obtida é revertida no auxílio das entidades filantrópicas itaberaenses.

Além da entidade não ter qualquer relacionamento com o poder público o mesmo fato ocorre com o setor privado que parece não se interessar pelos trabalhos difundidos na sociedade.

Já a Associação Mono Carvoeiro de Guapiara aparenta não difundido muito os trabalhos no município, apesar da fundação Bradesco em parceria com o Ministério de Minas e Energias ter contribuído para uma alavancagem da entidade, muitos dos populares e pessoas ligadas ao funcionalismo público municipal desconhecem da existência da entidade no município, e outros dizem que esta entidade se encontra inativa.

O município de Guapiara não tem qualquer relação com as atividades da entidade, apenas incentivou a sua criação para o desenvolvimento de atividades com a comunidade.

Quanto aos recursos financeiros a entidade mantém convênios de interesse da sociedade que garantem sua sustentabilidade e parcerias com associações e sindicatos.

Nas pesquisas realizadas em portais que divulgam as parcerias realizadas pelos municípios, nenhum dos pesquisados firmaram qualquer “termo de parceria” com organizações do terceiro setor nos últimos anos, e o único que mostrou um real conhecimento da lei e que esta pode trazer benefícios para a população foi o município de Itaberá, que pretende direcionar o gerenciamento e execução das atividades médicas e hospitalares do município a uma OSCIP.

Dentre o distanciamento da relação Entidade e Poder Público, a única das entidades investigadas que mantém um relacionamento aproximado com o Poder Público é a Associação para o Desenvolvimento Social – ADS que tem se associado com o município de Itapeva para o desenvolvimento de atividades na área Educacional e tem recebido recursos de fundos perdidos do Governo do Estado para o desenvolvimento de atividades ligadas ao meio ambiente e convênio com o Ministério de Desenvolvimento Agrário para o desenvolvimento de trabalhos voltados

ao produtor rural. Por motivos já justificados não foi possível levantar mais dados sobre a ADS mas temos conhecimento da existência de parcerias com o setor privado e que dentre seus trabalhos estão o incentivo ao voluntariado. Já as demais entidades não possuem qualquer relacionamento com os Poderes Públicos Municipais, pois ao que se vê a falta de projetos e planos estratégicos para a busca de recursos que possibilitem o crescimento sustentável destas entidades na sociedade são ineficientes e resultam em desinteresses de investidora no desenvolvimento dos trabalhos destas entidades por parte dos gestores do setor público e privado.

Um ponto importante, até mesmo para atender exigências das normas jurídicas que regulam as OSCIPs, quando celebrados os termos de parceria com órgão estatal, pois, torna-se necessário o desenvolvimento de um documento formal e anual que demonstrem quais são as futuras pretensões da entidade e de que forma alcançá-las.

Entretanto, ainda se mostra como uma ferramenta não muito utilizada, principalmente quando se trata de realizar acompanhamentos mais frequentes, como por exemplo, mensais, das metas, buscando entender as possíveis distorções, para então propor redefinições de estratégias de ação.

Neste sentido, as entidades que se encontram fortemente ligadas a órgãos públicos e que contam com uma maior estabilidade financeira, acabam não buscando um maior desenvolvimento quanto a planejamento graças a esta aparente garantia.

Como mencionado anteriormente, é de igual importância, no que se refere à parceria entre OSCIPs e o Poder público é que, apesar de prevista em Lei, ela é facultativa. A qualificação, portanto, não é garantia de que a organização receba recursos do poder público por este instrumento. De fato, a parceria poderá ocorrer desde que em primeiro lugar o órgão estatal em questão tenha interesse em promover a parceria para a realização de projeto com OSCIP.

Contamos dirigentes de OSCIP de outras localidades como é o da Associação Biomas, localizada no município de São Caetano do Sul/SP, que questionam quando há uma possibilidade de relação entre entidades do Terceiro Setor e Poder Público, que assim comentam:

“Não há abertura pelo poder público para o diálogo com as ONGs, os incentivos destinados a nós estão comprometidos para Organizações e projetos que foram “selecionados” por critérios subjetivos e não objetivos, conforme determina a CF (fere o princípio da imparcialidade). Nos editais, não constam os requisitos de análise da Comissão e nem a forma como pode-se recorrer das decisões, uma vez que não são conhecidos os critérios”.

Este tipo de situação comentada pela entidade “*Biomás*” se altera com o novo decreto nº 7568/2011, como já mencionado anteriormente. Antes do Decreto a Administração “poderia” realizar concurso de projetos para a escolha das entidades do Terceiro Setor que celebrariam parcerias com a União e receberiam dinheiro público. Agora se exige a realização do concurso de projetos, como regra, E NÃO POR ESCOLHA DISCRICIONÁRIA DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. O concurso é um processo que visa garantir o atendimento aos princípios da publicidade, isonomia, moralidade, entre outros. Apenas não será realizado o concurso nos casos de emergência ou calamidade pública por até cento e oitenta dias, vedada prorrogação (caso igual de dispensa de licitação para contratos, segundo a Lei 8.666/93); para proteção a pessoas ameaçadas ou com sua segurança comprometida; ou nos casos em que o objeto da parceria já seja realizado adequadamente com a mesma entidade há pelo menos cinco anos com contas aprovadas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta dissertação se procurou mostrar as instituições qualificadas como OSCIP através da Lei 9.790/99 e a atuação do Poder Público sobre elas conforme manda a legislação nas questões relacionadas ao termo de parceria.

Um dos objetivos foi proporcionar um olhar inédito sobre a existência de entidades legalmente instaladas e credenciadas pelo Ministério da Justiça na região do município de Itapeva no estado de São Paulo, região em que um dia foi considerado o “*ramal da fome*” no estado, devido ao seu alto índice de pobreza.

Atualmente, verifica-se que as OSCIPs encontradas têm uma participação significativa na sociedade e que os serviços que vem realizando de certa forma fazem a diferença no cotidiano da vida daqueles que delas se utilizam.

Infelizmente a aplicabilidade da lei em relação ao termo de parceria não tem ocorrido e trazido os supostos benefícios ao cotidiano das instituições analisadas. Vemos que não há um entendimento em que medida a norma reconhecida como marco legal do terceiro setor trouxe mudanças positivas para o desenvolvimento institucional do terceiro setor. As próprias entidades investigadas poderiam criar situações que possibilitam a reversão deste quadro de forma que o Poder Público as vissem de outra maneira, ou seja, somente com a elaboração de planejamentos estratégicos para implementação de projetos de interesse público despertaria uma aproximação entre as esferas aqui discutidas. No entanto, a deficiência em encontrar pessoas gabaritadas para elaboração de projetos que visão a busca de recursos para o seu desenvolvimento acaba sendo decadente na região, o que acaba dificultando cada vez mais o reconhecimento dos trabalhos desenvolvidos pela entidades.

No processo de formulação da Lei 9790/99, foi possível constatar a presença e participação de distintos atores sociais que viam a necessidade da modernização do terceiro setor. De modo diverso de outros momentos legislativos, percebe-se, contudo, certo consenso nessa construção, especialmente por parte de agentes estatais, coordenadores da formulação da política de que, ao transferir algumas atividades públicas para organizações privadas, estariam criando oportunidades para que a sociedade se organizasse e trabalhasse junto com o Estado, numa relação de parceria eficaz e responsável.

De uma maneira diferenciada das demais normas direcionadas ao terceiro setor, estabeleceu uma importante distinção entre as organizações não governamentais de finalidade restrita e de finalidade pública, determinando que somente as segundas pudessem ser reconhecidas como organizações da sociedade civil de interesse público.

De igual maneira, preocupada com o profissionalismo desse campo de atuação, a lei autoriza que as OSCIPs remunerem seus diretores, se assim o entendimento for conveniente para a organização. A autorização dessa prática impediu que uma ilegalidade já conhecida entre as organizações de utilidade pública e filantrópicas também se disseminasse entre as OSCIPs e reconheceu a necessidade de profissionalismos nesse meio, pois o fato de serem sem fins lucrativos não significa que sua gestão devesse ser totalmente amadora. Para uma organização alcançar o profissionalismo é necessário mais do que a dedicação de

voluntários, pois estes, ainda que imbuídos pelo espírito da solidariedade e abnegação, não dispõem de grande tempo para se dedicar às entidades de que participam, uma vez que para sobreviver necessitam de remuneração.

Da mesma forma, com intuito de estabelecer um instrumento jurídico específico para o Estado e as organizações sem fins lucrativos, criou o termo de parceria que procurou estabelecer um formato sem as incoerências dos convênios e contratos, procedimentos estes que, ao longo do relacionamento entre Organizações e Poder Público, foram adaptados e incorporados ao terceiro setor. Esse instrumento apresentou uma formatação distinta da apresentada pelos anteriores, uma vez que sua prestação de contas deixou de ser estritamente quantitativa para ser também qualitativa. Assim, se antes a preocupação estava na quantidade de recursos gastos, agora passa a estar também na qualidade dos serviços e das atividades estipuladas. Essa diferenciação demonstra um novo direcionamento do olhar governamental, o qual, até então, apenas se preocupava em saber se a conta dos recursos financeiros estava exata.

Após a publicação da Constituição de 1988, não há como negar que o Estado registra uma grande preocupação com o atendimento das demandas sociais e resolveu reconhecer e convocar as organizações sem fins lucrativos para atuar em prol da justiça social e do combate às mazelas sociais foi um tanto quanto estranho, pois, justamente nessa época, as obrigações estatais com essas questões receberam maior atenção. Tal fato, segundo os críticos, seria reflexo da preocupação estatal em encontrar um ente com quem pudesse dividir essas obrigações.

No que se refere à aplicabilidade da lei, destacamos a ausência de adesão a ela pelos municípios em que se encontram as organizações pesquisadas. Não havendo por parte da esfera estatal qualquer movimento no sentido de implantar o ordenamento normativo, ou sequer houve uma preocupação em divulgá-la junto aos gestores públicos, nem tampouco demonstração de interesse para que os termos de parceria fossem realizados preferencialmente aos contratos e convênios.

Dentre as pesquisas realizadas para este estudo o fato que mais chamou atenção é que OSCIPs de diferentes finalidades sentem os benefícios da lei de maneira distinta, sobretudo, no que se refere ao acesso aos recursos públicos. Infere-se que tal situação ocorra não em virtude da Lei 9.790/99, mas de como ela foi recebida por diferentes instâncias governamentais. Assim, em campos menos

tradicionais, os termos de parceria e o incentivo à qualificação de OSCIPs se propagaram com maior facilidade do que em estruturas tradicionais. Outro fato que chama a atenção, após uma análise da bibliografia, dos discursos e dados coletados pode-se afirmar que o número de títulos, certificados e qualificações federais ainda são reduzidos se comparados ao número de organizações sem fins lucrativos legalmente constituídas na região.

A baixa adesão aos certificados, títulos e qualificações não se justifica em elementos como a burocracia e altos custos, uma vez que estes foram eliminados com a promulgação da Lei 9.790/99, tão pouco se deve a dificuldade de enquadramento da finalidade social, uma vez que esta foi ampliada pela citada lei. Pode ser reflexo de alguns fatores, como: a ausência de conhecimento sobre os trâmites e as potenciais vantagens; a falta de motivação gerada em decorrência do atendimento não satisfatório das principais demandas do setor como, por exemplo, o financiamento das atividades desenvolvidas; e também, devido ao descrédito sobre os títulos, certificações e qualificações, uma vez que estes ao longo dos anos tornaram-se flexíveis a ponto de aceitarem em seus quadros um número relevante de organizações que passam longe dos critérios estabelecidos pelas normas que os regem.

De igual maneira não foi detectada na prática a preocupação, apresentada anteriormente pelo legislador, em garantir a publicidade sobre os atos dessas organizações. Entre as situações, encontradas durante a pesquisa, que comprovaram este descaso estão: a desatualização dos dados cadastrais das OSCIPs, alguns telefones e endereços registrados no site do Ministério da Justiça não pertencem às organizações registradas e o que impede a comunicação com as mesmas e uma pesquisa mais aprofundada sobre seu trabalho, uma vez que são raras as entidades que possuem site institucional, que não deixa de ser um meio indispensável de se dar publicidade e transparência das atividades desenvolvidas.

Destaca-se ainda a ausência de informações no site do ministério da justiça, sobretudo, as referentes à finalidade do trabalho desenvolvido pela OSCIP e endereço eletrônico das organizações.

6 CONCLUSÃO

O terceiro setor é o espaço ocupado especialmente pelo conjunto de entidades privadas sem fins lucrativos com finalidades públicas que realizam atividades complementares as oferecidas pelo setor público, visando contribuir com a solução de problemas sociais e em prol do bem comum.

O termo de parceria, instrumento jurídico de fomento e gestão direcionado as organizações legalmente habilitadas para relações com o Poder Público com intuito de desenvolver e implantar programas, projetos e de políticas focadas no interesse público não eximindo o Estado de suas responsabilidades, ou seja, as funções do Estado não são substituídas, porém a intenção é de complementação e auxílio na resolução de problemas sociais permitindo a formação de uma sociedade melhor. Este atrativo instrumento que tem como fim viabilizar as relações entre os setores em discussão não tem sido utilizados pelos gestores públicos dos municípios pesquisados, a mudança de cultura é um desafio, a consistência em realizar transições práticas tradicionais que impedem a sua implementação.

O Estado é responsável por promover e manter sozinho políticas públicas e sociais e de que as organizações do terceiro setor existem para suprir a falta de atendimento do Estado. Para que ocorra um estreitamento no distanciamento perceptível destas instituições com os poderes públicos locais algumas destas entidades necessitam de uma reformulação estratégica em seu campo de atuação inovando projetos de forma que possibilite uma nova visão dos gestores públicos com relação as atividades desempenhadas por elas, possibilitando assim uma aproximação do Poder Público.

Com relação a um estudo futuro, existe uma infinidade de temas relacionados ao terceiro setor que podem ser investigados e analisados, porém em especial as OSCIP's destacamos dois temas: "*Gestão das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público no Sudoeste Paulista*" e "*Contabilidade e Transparência das OSCIP's*". Estes assuntos são de fundamental importância para o entendimento do real comportamento administrativo e os desafios enfrentados na gestão dessas entidades.

REFERÊNCIAS

BRASIL 2011 – CASA CIVIL – SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS – Decreto nº 7.568, de 16 de setembro de 2011

BRASIL 2011 - CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – Lei nº 8742, de 07 de Dezembro, 1993, consolidada com a Lei nº 12.435/2011.

BRASIL 2011 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME – Lei Orgânica de Assistência Social – Anotada – Ministro Patrus Ananias

BRASIL 1999 – CASA CIVIL – SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS – Lei nº 9.784 de 29 de Janeiro, 1999.

BRASIL 1999 – CASA CIVIL – SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS – DECRETO-LEI nº 3.100 de 30 de Junho, 1999.

BRASIL 1999 – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA –Regulamentação ao Decreto-Lei nº 3.100 de 30 de Junho, 1999 – Portaria nº 361 de 27 de Julho de 1999.

CHIZZOTTI, Antonio. Pesquisa em ciências humanas e sociais. 4 ed. São Paulo: Cortez, 2000 (Biblioteca da educação. Série 1- Escola: v. 16).

FERNANDES, Rubem César. Privado Porém Público: o Terceiro Setor na América Latina. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

FERRAREZI, Elisabete e REZENDE, Valéria, “OSCIP — Organização da sociedade civil de interesse público: a lei 9.790/99 como alternativa para o terceiro setor, 2ª Edição - Brasília : Comunidade Solidária, 2002.

GAMA, Affonso Dionysio, “Teoria e Prática dos Contratos por Instrumento Particular no Direito Brasileiro”, 16ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1980

JUSTEN FILHO, Marçal. Teoria geral das concessões de serviço público. São Paulo: Dialética, 2003.

LÜDKE, Menga; ANDRÉ, Marli. E. D. A. Pesquisa em educação: abordagens qualitativas. 6 ed. São Paulo: EPU, 2003.

MAY, Tim. Pesquisa social. Questões, métodos e processo. Tradução de Carlos Alberto S. Netto Soares, 3 ed. Porto Alegre: Artmed, 2004.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de, "Curso de Direito Administrativo", São Paulo, Malheiros, 21^a Ed., 2006,.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di, "Parcerias na administração pública: concessão, permissão, franquia, terceirização e outras formas", 2. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

RODRIGUES, Prates Maria Cecilia. "Demandas sociais versus crise de financiamento: o papel do terceiro setor no Brasil". Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro, vol. 32, 1998.

ROTHGIESSER, Tanya Linda, "A Sociedade Civil e o Terceiro Setor, texto de 29/07/2002.

SALAMON, Lester and ANHEIER, Helmut. Defining the Nonprofit Sector: a cross-national analysis. New York, 1997.

APÊNDICE(S)



UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
DIRETORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL
ALUNO: MARCELO RAIFUR - 01227351
ESPECIALIZAÇÃO GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL



PESQUISA - OSCIP

ENTIDADE:
ENDEREÇO:
CNPJ:
DIRIGENTE RESPONSÁVEL:
E-mail:
Telefone:

CIDADE:

UF:

QUESTIONÁRIO ELABORADO PARA PESQUISA

1 – A entidade através de seu dirigente responsável autoriza a divulgação da organização neste trabalho de pesquisa de forma que as informações aqui prestadas não há desabone?

() SIM () NÃO

2 – Por que e quando a organização foi criada?

RESPOSTA:

3 – Quais os principais objetivos da organização e sua linha de atuação.

RESPOSTA:

4 – Quais as principais fontes de recursos?

RESPOSTA:

5 – De que forma a comunidade participa dessa organização?

RESPOSTA:

6 – Qual tem sido a adesão do serviço voluntariado na entidade? A entidade remunera os voluntários?

RESPOSTA:

7 – A entidade mantém parceria com o Poder Público Municipal? Quais os serviços prestados por esta organização nesta parceria.

RESPOSTA:

8 – De que forma é realizado o monitoramento e a fiscalização da execução do Termo de Parceria?

RESPOSTA:

9 – A organização mantém parcerias com mais órgãos estatais? Faça um breve relato dos serviços prestados junto ao Estado nesta parceria, descrevendo uma análise sucinta da relação entre os parceiros PODER PÚBLICO e ORGANIZAÇÃO.

RESPOSTA:

10 – A organização mantém parceria com o Setor Privado? Poderia mencionar algumas e quais os trabalhos desempenhados nesta parceria.

RESPOSTA:

11 - Expresse aqui seu “MANIFESTO e/ou CRÍTICAS CONSTRUTIVAS” quanto à relação SOCIEDADE, PODER PÚBLICO e sua ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO – OSCIP.

RESPOSTA:

TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO	Sim	Não
Título de Utilidade Pública Municipal		
Título de Utilidade Pública Estadual		
Título de Utilidade Pública Federal		
Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP		

FINALIDADE	Sim	Não
Promoção da assistência social		
Promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico.		
Promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações.		
Promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações.		
Promoção da segurança alimentar e nutricional.		
Defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável.		
Promoção do voluntariado.		
Promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza.		
Experimentação sem fins lucrativos de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito.		
Promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar.		
Promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais.		
Estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas acima.		